

## **VOTO Nº 176/2025/SEI/DIRE3/ANVISA**

Processo nº 25748.930525/2016-55  
Expediente nº 1488947/24-4 (SEI nº 3291414)  
Recorrente: All Alimentos Ltda.  
CNPJ nº 01.717.526/0001-50

RECURSO ADMINISTRATIVO.  
INFRAÇÃO SANITÁRIA.  
IMPORTAÇÃO. ALIMENTO. PRAZO  
DE VALIDADE. ADEQUADA  
DOSIMETRIA DA PENA.

1. Empresa autuada por importar produto (alimento, produto acabado) com prazo de validade para expirar antes de 30 (trinta) dias após a importação.

2. Está configurada a infração sanitária e adequada a dosimetria da pena, não tendo sido apresentado elemento apto a ensejar a reforma da decisão recorrida.

Posição da Relatora: **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, mantendo-se a decisão proferida em 2ª instância pela GGREC, **mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com a devida atualização monetária.**

Área responsável: GGPAF  
Relatora: Daniela Marreco Cerqueira

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa All Alimentos Ltda. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 17, realizada em 26/06/2024, que conheceu e negou provimento ao recurso de expediente nº 0940832/21-6, nos termos do Voto nº 103/2024/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

À fl. 02, Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 308021111 - PA-Vitória-ES, lavrado em 02/03/2016, referente à conduta da empresa de ter importado o produto "TORTINHA DE MILHO MINI RICE BITES" com prazo de validade inferior a 30 (trinta) dias de sua expiração.

A ciência da autuação ocorreu na data de 30/03/2016, conforme assinatura no próprio AIS.

À fl. 04, petição de fiscalização de produto sujeito à vigilância sanitária, indicando o nome do produto irregular como TORTITAS MAIZ MINI CORN BITES, com lote/validade: 24/03/2016.

À fl. 10, verifica-se que a data de registro da LI 16/0207129-7 foi 25/01/2016.

À fl. 33, Notificação 017/2016, que interditou os produtos e determinou mantê-los sob guarda da autuada.

Às fls. 38-42, impugnação ao auto de infração.

À fl. 68, manifestação da área autuante, datada de 18/04/2016, na qual foi verificado que a empresa não afastou a autoria e materialidade da conduta, reconhecendo que o produto estaria irregular e solicitando a sua destruição.

À fl. 78, certidão, datada de 26/05/2020, que atestou a primariedade da empresa.

À fl. 79, Despacho nº 257/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 25/05/2020, que determinou o retorno do processo à área técnica a fim de que complementasse a manifestação, incluindo a classificação de risco, sendo respondido pela CVPAF-ES, por meio do Despacho 131/2020, que informou se tratar de risco médio.

À fl. 81, decisão de 1ª instância, datada de 27/05/2020, a qual condenou a autuada ao pagamento de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

À fl. 90, Aviso de Recebimento (AR) comprovando a

ciência da empresa acerca da decisão em 18/02/2021.

A recorrente interpôs recurso eletronicamente em 10/03/2021 (fl. 91).

À fl. 94, Decisão de não retratação, datada de 31/05/2021, que não acolheu os argumentos apresentados pela recorrente, mantendo a decisão recorrida.

À fl. 98, Despacho nº 111/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, datado de 27/11/2023, por meio do qual o processo é encaminhado para digitalização e inclusão no sistema SEI.

Termo de encerramento de processo físico (SEI nº 3130367).

A GGREC proferiu o Voto nº 103/2024/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3291341), que conheceu e negou provimento ao recurso, aprovado na 17ª SJO, realizada em 26/06/2024, e publicado por meio do Aresto nº 1.645, de 26/06/2024, no Diário Oficial da União (DOU) nº 122, de 27/06/2024, Seção 1, pág. 142.

A recorrente foi notificada do teor do voto mencionado em 10/10/2024 (Lista de Postagem e Rastreamento dos Correios no SEI nº 3291408), e interpôs recurso administrativo em 2ª instância sob o expediente nº 1488947/24-4 (SEI nº 3291414) em 29/10/2024.

A GGREC se manifestou pela retratação, nos termos do Despacho nº 186/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3451749).

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

## **2. ANÁLISE**

### **2.1. Do juízo quanto à admissibilidade**

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019 c/c parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência ocorreu em 10/10/2024, conforme Lista de Postagem e Rastreamento dos Correios (SEI nº 3291408), e a autuada interpôs o recurso em 29/10/2024, entende-se que observou o prazo recursal.

Acerca da legitimidade, restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784/1999. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

Por fim, verificou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que não ocorreu o exaurimento da esfera administrativa.

Constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019.

Dessa forma, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo-se à análise do mérito.

## **2.2. Das alegações da recorrente**

Diante da decisão da GGREC, a autuada interpôs recurso administrativo com as seguintes alegações: (a) ocorrência de prescrição intercorrente; (b) o protocolo da Licença de Importação ter sido realizado 30 dias antes do prazo de validade do produto, em 24/02/2016, e não no dia 25; (c) a classificação do risco como médio inexistir na Lei nº 6.437/1977; (d) a destruição da mercadoria dever ser considerada como penalidade, havendo *bis in idem* quando cumulada com a penalidade de multa; (d) ausência de razoabilidade na fixação do valor da multa.

Por fim, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção e arquivamento do processo. Subsidiariamente, caso a prescrição não seja reconhecida, requer o provimento do recurso, com a reforma integral da decisão proferida, no sentido de se reconhecer que a penalidade de inutilização da mercadoria já fora cumprida, revogando-se assim a penalidade de multa ou, ainda, subsidiariamente, convertendo-a em advertência. Por força do

princípio da eventualidade, no caso de manutenção da penalidade de multa, requer a redução da penalidade pecuniária cominada a patamares proporcionais e constitucionalmente admitidos.

### **2.3. Do juízo quanto ao mérito**

Cuida-se de recurso interposto em face do Aresto nº 1.645, de 26 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 122, de 27 de junho de 2024.

De início, verifica-se que a alegação de prescrição não merece prosperar. A Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (*caput* do art. 1º), a intercorrente (§ 1º do art. 1º) e a relativa à ação executória (art. 1º-A), nos seguintes termos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

O art. 2º da Lei nº 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; e IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da

Administração que impulsione o processo à sua resolução final, ou seja, a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Deve-se mencionar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, vez que aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato de que o tempo decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

No caso em tela, entre a lavratura do Auto de Infração Sanitária e o presente momento, foram praticados vários atos pela Administração Pública que interromperam a intercorrente (trienal), cabendo citar:

- 02/03/2016 — Lavratura do Auto de Infração (fl. 02);
- 30/03/2016 — Ciência da autuação (fl. 02);
- 18/04/2016 — Manifestação servidor autuante (fl. 68);
- 12/02/2019 — Despacho CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA (fls. 71-72);
- 26/05/2020 — Certidão de antecedentes (fl. 78);
- 23/03/2020 — 30/11/2020 — Suspensão dos prazos prescricionais pela Resolução - RDC nº 355/2020;
- 27/05/2020 — Decisão inicial, que aplica penalidade de multa (fl. 81);
- 18/02/2021 — AR referente à ciência da decisão (fl. 90);
- 31/05/2021 — Decisão de não retratação (fl. 94);
- 27/11/2023 — Despacho nº 111/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fl. 98);
- 01/02/2024 — Voto nº 103/2024/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA;
- 26/06/2024 — 17ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO).

Ao analisar os demais argumentos apresentados pela recorrente, evidencia-se que o seu inconformismo não merece ser acolhido, vez que não apresentado elemento apto a invalidar as conclusões externadas na decisão recorrida, que se encontra devidamente fundamentada.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu art. 50, § 1º, que a motivação dos atos

administrativos deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações, notas técnicas ou propostas que antecederam a decisão.

Nesse sentido, corrobora-se com os fundamentos trazidos no Voto nº 103/2024/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3291341), aprovado pelo colegiado da Gerência-Geral de Recursos durante a 17ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 26/06/2024, cabendo destacar os seguintes pontos:

Portanto, independentemente de ser considerada a data do pedido de emissão da guia para pagamento (GRU) - pedido de emissão este que ocorreu em 24 de fevereiro de 2016 - ou a data do protocolo presencial da documentação, com a guia já paga (em 24 de fevereiro de 2016), em qualquer caso, mesmo que a Anvisa fiscalizasse a mercadoria e liberasse assim que a GRU houvesse sido paga, ainda assim o prazo de validade do produto se encerraria antes da sua importação ser deferida pela autoridade sanitária. Portanto, é clara a violação.

Para afastar a aplicação de penalidade, declara que *“já teria sido penalizada com a proibição da nacionalização da carga e com a determinação de destruição”* Ora, em relação a este último ponto, não há que se falar em aplicação de pena no momento da inutilização da carga. Os produtos foram inutilizados porque estavam de fato inservíveis para o consumo e não como pena. A inutilização da carga, no caso, decorre da mera obrigação de garantir a qualidade dos produtos importados.

[...]

Também a ausência de dano concreto que tenha sido identificado - pelo fato de o produto ter sido destruído após a interdição da Anvisa - não configura causa de extinção de punibilidade. Ao contrário, ao se constatarem consequências calamitosas à saúde pública, estaríamos diante da agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei 6.437/1977. Logo, verifica-se que a existência de dano concreto é apenas circunstância, não sendo elemento essencial para caracterização do tipo infracional.

Também não cabe a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/1977 (infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado) porque as alterações realizadas apenas ocorreram após a atuação estatal, mediante notificação da autoridade sanitária. Não se trata no presente caso de comunicação feita diretamente pela empresa, após

constatação em autoinspeção, por exemplo. Ao contrário, a empresa inclusive alega em seu recurso que perda/inutilização da mercadoria foi uma “*pena*” imposta pela Anvisa, o que claramente demonstra que não teria a intenção voluntária de proceder à inutilização do produto. Ainda assim, a penalidade aplicada encontra-se no patamar estabelecido em lei para infrações LEVES, conforme art. 2º, § 1º inciso I e §§ 2º e 3º, c/c art. 4º, I. Portanto, isso demonstra que não foram consideradas a existência de quaisquer agravantes.

[...]

Em relação ao risco inerente da conduta, a Recorrente confunde a disposição legal que trata da presença de atenuantes e agravantes com o risco sanitário inerente da conduta, que foi classificado como médio.

É importante destacar que a classificação da Lei 6.437/1977 em leve, grave ou gravíssima, conforme estabelecido no art. 4º está fundamentada na existência ou não de agravantes ou atenuantes - e não no risco da conduta:

Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Por essa razão, muito embora o risco do desvio tenha sido considerado risco médio, a pena-base foi aplicada no patamar correspondente a infrações leves (Lei 6.437/1977, em seu art. 2º, § 1º inciso I). A classificação do risco sanitário em baixo, médio ou alto não tem relação alguma com a classificação estipulada pela Lei 6.437/1977 e serve apenas para, dentro daquelas faixas especificadas, verificar se cabe, por exemplo, a atenuante prevista no art. 7º, V da Lei 6.437/1977.

Diante do exposto, e considerando a inexistência de novos fundamentos que possam ensejar a modificação do entendimento adotado, mantém-se integralmente a decisão recorrida.

### 3. **VOTO**

Ante o exposto, **voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo,**

expediente nº 1488947/24-4 (SEI nº 3291414), mantendo-se a decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na 17ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 26 de junho de 2024, que acompanhou a posição do relator descrita no Voto nº 103/2024/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, **mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com a devida atualização monetária.**

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Marreco Cerqueira, Diretora**, em 08/10/2025, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3831426** e o código CRC **DFE8ADA0**.

**Referência:** Processo nº  
25748.930525/2016-55

SEI nº 3831426